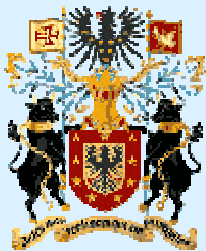




Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores



Relatório
N.º 4/2006-FC/SRATC

Auditoria
aos contratos individuais de trabalho
– Centro de Saúde de Vila Franca do Campo

Data de aprovação – 23/02/2006

Processo n.º 05/103.03



ÍNDICE

Siglas e abreviaturas	3
Sumário	4
Capítulo I Introdução	
1. Nota prévia	5
2. Natureza e âmbito da auditoria	5
3. Objectivos e metodologia	5
4. Fases da auditoria	6
5. Condicionantes e limitações	7
6. Contraditório	8
Capítulo II Observações da auditoria	
7. Apreciação global e indicação de sequência	9
8. Falta da decisão final nos processos de contratação	9
9. Fiabilidade das informações de cabimento de verba	12
Capítulo III Conclusões e recomendações	
10. Conclusões	14
11. Recomendações	14
Capítulo IV Decisão	
12. Decisão	15
Conta de Emolumentos	16
Ficha Técnica	17
Anexo I – Contratos e procedimentos em curso verificados	18
Anexo II – Índice do processo	19



Siglas e abreviaturas

Cfr.	—	Confira
CPA	—	Código do Procedimento Administrativo
CSVFC	—	Centro de Saúde de Vila Franca do Campo
docs.	—	documentos
DR	—	Diário da República
fls.	—	folhas
JORAA	—	Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
n.º	—	número
n.ºs	—	números
pp.	—	páginas
SRATC	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
ss.	—	Seguintes



Sumário

Apresentação

A auditoria aos contratos individuais de trabalho, realizada em execução do Plano de Acção da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, teve como objectivo a verificação da legalidade e da regularidade dos actos de contratação de pessoal, incluindo os respectivos procedimentos pré-contratuais, operados, ao abrigo do regime jurídico do contrato individual de trabalho na Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, em serviços de saúde da Região Autónoma dos Açores.

O presente relatório consubstancia o resultado das verificações efectuadas no Centro de Saúde de Vila Franca do Campo, onde foram analisados três contratos individuais de trabalho em execução (e respectivos procedimentos pré-contratuais) e um procedimento em curso.

Principais conclusões/observações

- Na totalidade das situações verificadas, os contratos individuais de trabalho foram celebrados sem precedência do acto final que põe termo ao procedimento pré-contratual, sendo susceptível de afectar a validade das contratações efectuadas.
- As informações de cabimento de verba prestadas não acautelam os objectivos que visam prosseguir – impedir que sejam assumidas, autorizadas e pagas despesas sem cabimento de verba.

Recomendações

Face às conclusões/observações, recomenda-se:

- Que a celebração dos contratos individuais de trabalho seja sempre precedida de decisão final expressa de escolha do co-contratante, nos termos previstos no artigo 106.º do CPA e n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.
- Que a informação de cabimento de verba a prestar pelos serviços de contabilidade reflecta a realidade financeira existente, através da indicação, designadamente, da dotação global da rubrica, das despesas pagas e dos encargos assumidos, de modo a obviar a assunção, autorização e pagamento de despesas sem cabimento de verba.



Capítulo I Introdução

1. Nota prévia

No programa anual de fiscalização¹, encontra-se prevista a realização de uma acção, no âmbito do controlo concomitante de despesas emergentes de contratos não sujeitos a fiscalização prévia², a levar a efeito pela Unidade de Apoio Técnico-Operativo I, em serviços de saúde da Região Autónoma dos Açores.

O presente relatório consubstancia o resultado do trabalho desenvolvido no Centro de Saúde de Vila Franca do Campo (CSVFC).

2. Natureza e âmbito da auditoria

A auditoria – de legalidade e de regularidade – incide sobre os contratos individuais de trabalho celebrados pelo CSVFC ao abrigo da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho (regime jurídico do contrato individual de trabalho na Administração Pública), incluindo os respectivos procedimentos administrativos. Estão abrangidos os contratos individuais de trabalho em execução e os procedimentos pré-contratuais em curso (cfr. o Plano Global da Auditoria, aprovado por despacho de 4 de Maio de 2005, a fls. 7 a 10).

3. Objectivos e metodologia

A auditoria tem como objectivos gerais a verificação da legalidade e da regularidade dos contratos individuais de trabalho.

No planeamento da auditoria considerou-se o objectivo estratégico de promover o reforço da função preventiva da fiscalização concomitante de contratos de pessoal, delineado para esta tipologia de acções.

¹ Publicado no DR, II série, n.º 7, de 11 de Janeiro de 2005, p. 462, e no JORAA, II série, n.º 4, de 25 de Janeiro de 2005, pp. 238 e 239.

² Por força da reforma operada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC), o Tribunal de Contas deixou de exercer fiscalização prévia sobre os actos e contratos de pessoal. A apreciação deste tipo de actos e contratos passou, assim, a ser feita exclusivamente no âmbito de acções de controlo concomitante e sucessivo.



Os objectivos operacionais da auditoria consistem no exame do seguinte tipo de actos e documentos, em função dos parâmetros indicados:

- a) Propostas e despachos autorizadores do início dos procedimentos (fundamento para a celebração do contrato e competência do órgão autorizador);
- b) Processos de selecção dos interessados, incluindo publicitações efectuadas (forma das publicitações e menções obrigatórias), candidaturas apresentadas (habilitações literárias exigidas e experiência profissional relevante) e respectiva análise (composição do júri e fundamentação);
- c) Despachos autorizadores da celebração dos contratos (competência do órgão autorizador);
- d) Contratos individuais de trabalho celebrados (menções obrigatórias e liquidação do imposto do selo);
- e) Comunicações efectuadas (prazo e entidades);
- f) Publicação do extracto do contrato (forma e prazo);
- g) Informações de cabimento de verba (rubrica do classificador económico e existência de disponibilidade financeira).

A auditoria abrangeu os contratos individuais de trabalho que se encontravam em execução no CSVFC, bem como os procedimentos em curso.

A técnica de verificação utilizada é a da análise dos documentos que compõem os processos que se encontram no âmbito da auditoria, complementada com a realização de entrevistas, para esclarecimentos pontuais.

Na apreciação das matérias objecto da auditoria, os parâmetros de aferição da legalidade são os previstos para a fiscalização prévia. Assim sendo, haverá que atender às ilegalidades geradoras de nulidade e às ilegalidades que, embora geradoras de anulabilidade, possam implicar encargos sem cabimento orçamental, a violação directa de normas financeiras ou que alterem ou possam alterar o resultado financeiro³, o que não obsta, no pressuposto de que o relatório de auditoria tem uma vertente preventiva, a que possam assinalar-se deficiências de carácter administrativo.

4. Fases da auditoria

A realização da auditoria compreende três fases distintas, a saber: fase de planeamento, fase de execução e fase de elaboração do relatório, a qual integra o respectivo projecto e a análise do contraditório.

³ Cfr. n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC.



Pela sua relevância no contexto da acção de controlo, destacam-se as actividades levadas a efeito nas duas primeiras fases da auditoria.

Na primeira – fase de planeamento –, e após o levantamento da informação disponível no arquivo permanente da SRATC, solicitou-se ao Serviço auditado o envio de diversos elementos informativos relativos aos contratos e procedimentos a auditar⁴. Posteriormente, e a fim de facilitar a concretização da acção de fiscalização, foi solicitada a disponibilização de um conjunto de elementos para consulta durante a realização dos trabalhos de campo (cfr. telecópia, a fls. 13).

Na fase de execução, que decorreu nas instalações do CSVFC, no dia 8 de Junho de 2005, procedeu-se à análise dos contratos e procedimentos abrangidos pelo âmbito da auditoria, com o objectivo de proceder a uma avaliação da sua conformidade com o quadro normativo em vigor (controlo de legalidade), sem descurar a perspectiva do circuito processual (controlo interno) e da organização documental.

No seu todo, foram verificados três contratos individuais de trabalho celebrados em 2005 (e respectivos procedimentos pré-contratuais), bem como um procedimento ainda em curso, nas seguintes modalidades (n.ºs de ordem 1 a 4, anexo I ao presente relatório)⁵:

N.ºs de ordem	Modalidade do contrato	Actividade contratada	Co-contratante
1	Contrato de trabalho a termo resolutivo certo	Auxiliar de Acção Médica	Juranir da Cunha
2	Contrato de trabalho a termo resolutivo certo	Auxiliar de Acção Médica	Lúcia da Natividade Batista Maçaroco
3	Contrato de trabalho a termo resolutivo incerto	Assistente Administrativo	Carla Alexandra Silva Carreiro
4	Contrato de trabalho a termo resolutivo certo	Técnico de Saúde Ambiental	Procedimento em curso

5. Condicionantes e limitações

Não ocorreram situações condicionantes do trabalho de auditoria, que justifiquem menção. Durante a realização do trabalho de campo, a equipa de auditoria pôde constatar, sempre, o melhor empenhamento, solicitude, disponibilidade e colaboração dos funcionários, chefias e responsáveis do CSVFC, na obtenção dos elementos documentais e da informação necessária.

⁴ Em concreto, o Serviço auditado foi questionado sobre quais os contratos individuais de trabalho em execução, quais os procedimentos em curso e quais os procedimentos que, previsivelmente, teriam início antes do termo do ano civil (cfr. ofício n.º 356, de 1 de Abril de 2005, a fls. 2 e 3).

⁵ No anexo I encontram-se identificados os elementos essenciais dos contratos verificados. Para facilitar a organização da informação, a identificação de cada processo, ou seja, de cada contrato, é feita por um número sequencial.



6. Contraditório

Em cumprimento do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (princípio do contraditório), o Presidente do Conselho de Administração do Centro de Saúde de Vila Franca do Campo foi convidado a pronunciar-se sobre o anteprojecto do relatório da auditoria, através do ofício n.º 1034, de 3 de Outubro de 2005, tendo apresentado a sua resposta através do ofício n.º 1843, de 19 de Outubro de 2005, a fls. 117 e 118.

A resposta obtida, que terminou referindo que «**é de manifesto interesse do actual Conselho de Administração, em futuros procedimentos, proceder em conformidade com as recomendações efectuadas no... anteprojecto do relatório**», foi transcrita ao longo do relatório, constando dos pontos 8.2 e 9.2.



Capítulo II Observações da auditoria

7. Apreciação global e indicação de sequência

Em termos genéricos, os processos pré-contratuais verificados encontravam-se correctamente organizados e deles constavam, designadamente, as propostas de contratação, os despachos autorizadores e os comprovativos das publicitações da oferta de trabalho em órgão de comunicação social.

Sem prejuízo das observações feitas nos pontos 8 e 9, a análise efectuada permite concluir terem sido respeitados os dispositivos legais relativos à contratação de pessoal, tendo, no decurso dos procedimentos pré-contratuais, sido observados os princípios da igualdade, da transparência e da concorrência.

Na perspectiva de que o relatório de auditoria tem, a par da função de evidenciar factos susceptíveis de gerar responsabilidade sancionatória ou reintegratória, uma vertente preventiva, destacam-se, de seguida, dois aspectos relativos aos requisitos de validade dos actos administrativos e ao procedimento de cabimentação das despesas públicas, em que se verificaram deficiências que importa corrigir em procedimentos futuros.

8. Falta da decisão final nos processos de contratação

8.1 Factos

8.1.1 Celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo certo com Juranir da Cunha e Lúcia da Natividade Batista Maçaroco, para o exercício de funções equiparadas a auxiliar de acção médica, pelo período de seis meses, com início em 17 de Maio de 2005 (n.ºs de ordem 1 e 2)

a) Por deliberação do Conselho de Administração do CSVFC, de 14 de Janeiro de 2005, foi solicitada autorização ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais e ao Vice-Presidente do Governo Regional, para a celebração de dois «contratos a termo resolutivo», para o exercício de funções equiparadas à categoria de auxiliar de acção médica (doc. a fls. 21)⁶;

⁶ Cfr. ofícios n.ºs 72 e 73, de 10 de Janeiro de 2005, e, ainda, ofício n.º 465, de 7 de Março de 2005, a fls. 22, 24 e 25. Relativamente ao teor dos aludidos ofícios, refira-se que, se, por um lado, não indicam a modalidade de contrato de trabalho a termo resolutivo pretendida (embora, no caso, em função do fundamento legal invocado – alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho –, o só pudessem ser por termo certo), por outro, também nada referem quanto ao prazo dos contratos a celebrar (nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, cit., os contratos celebrados ao abrigo da alínea e) do n.º 1, têm a duração máxima de seis meses, o que não impede, naturalmente, que possam ser celebrados por período inferior).



- b) Por despachos do Vice-Presidente do Governo⁷ e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, de 11 de Abril de 2005, foi autorizada a contratação a termo resolutivo de dois auxiliares de acção médica, pelo período máximo de seis meses (doc. a fls. 26 e 27);
- c) Por deliberação do Conselho de Administração do CSVFC, de 13 de Abril de 2005, foram designados os membros do júri de selecção dos candidatos à oferta pública de trabalho, publicitada no periódico “Correio dos Açores”, em 20 de Abril de 2005 (docs. a fls. 29 e 30);
- d) A acta do júri de selecção que aprova a lista de classificação final foi lavrada em 3 de Maio de 2005 (doc. a fls. 34);
- e) Os «contratos a termo certo» foram celebrados pelo Director do Centro de Saúde, em 17 de Maio de 2005, pelo período máximo de seis meses (docs. a fls. 35 e 36).

8.1.2 Celebração de um contrato de trabalho a termo resolutivo incerto com Carla Alexandra Silva Carreiro, para o exercício de funções equiparadas a assistente administrativo, com produção de efeitos a 15 de Abril de 2005 (n.º de ordem 3)

- a) Por deliberação do Conselho de Administração do CSVFC, de 1 de Fevereiro de 2005, foi solicitada autorização ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais, para a celebração de um «contrato a termo resolutivo», para o exercício de funções equiparadas à categoria de assistente administrativo (doc. a fls. 53)⁸;
- b) Por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, de 28 de Fevereiro de 2005, foi autorizada a contratação a termo resolutivo incerto de um assistente administrativo, para substituição de dois funcionários ausentes por motivo de doença prolongada (doc. a fls. 56);
- c) Por deliberação do Conselho de Administração do CSVFC, de 10 de Março de 2005, foram designados os membros do júri de selecção dos candidatos à oferta pública de trabalho, publicitada no periódico “Correio dos Açores”, em 15 de Março de 2005 (docs. a fls. 58 e 59);
- d) A acta do júri de selecção que aprova a lista de classificação final foi lavrada em 28 de Março de 2005 (doc. a fls. 65);
- e) O «contrato a termo incerto» foi celebrado pelo Director do Centro de Saúde, em 15 de Abril de 2005 (doc. a fls. 75).

⁷ Do processo não consta a data do despacho autorizador do Vice-Presidente do Governo (o qual deverá, todavia, ter sido proferido em data anterior a 25 de Fevereiro de 2005), bem como indicação dos termos em que foram autorizadas as contratações (cfr. doc. a fls. 26). Em sede de contraditório, o Serviço auditado anexou o ofício do Director Regional de Organização e Administração Pública, que lhe havia comunicado a autorização do Vice-Presidente do Governo. A observação mantém-se, na medida em que do referido ofício não constam os elementos essenciais.

⁸ Cfr. ofício n.º 287, de 4 de Fevereiro de 2005, a fls. 54. Relativamente ao teor do aludido ofício, refira-se que o mesmo não esclarece qual a modalidade de contrato de trabalho a termo resolutivo pretendida (por termo incerto ou por termo certo), como deveria, tanto mais que, no caso em concreto, em função do fundamento legal apresentado – alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho –, o contrato tanto poderia ser celebrado a termo resolutivo certo, como a termo resolutivo incerto.



8.2 Contraditório

O Serviço, na sua resposta em sede de contraditório, refere o seguinte⁹:

... é referenciado que os contratos foram celebrados sem a decisão final expressa de escolha dos co-contratantes e sem a autorização de celebração dos contratos, ao qual não contra-argumentamos, apenas fazemos fé de que sendo a decisão do júri seleccionar o primeiro classificado, automaticamente sem uma decisão expressa, apenas verbal do Conselho de Administração, o referido candidato é contactado para iniciar funções, com conhecimento e autorização do Conselho de Administração, como é comprovado pela assinatura dos respectivos contratos como primeiro outorgante o Presidente do Conselho de Administração do Centro de Saúde de Vila Franca do Campo.

Assumimos a simplificação do processo, pelo que o mesmo será corrigido em procedimentos futuros.

8.3 Apreciação

A celebração do contrato de trabalho a termo resolutivo deve ser precedida de um processo de selecção simplificado que, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, obedece aos seguintes princípios:

- a) Publicitação da oferta de trabalho pelos meios adequados;
- b) Fundamentação da decisão em critérios objectivos de selecção;
- c) Decisão de contratar reduzida a escrito.

Nos procedimentos analisados, verificou-se que:

- a) A publicitação da oferta de trabalho foi feita em órgão de comunicação social de expansão regional;
- b) As candidaturas foram apreciadas por um júri especialmente designado para o efeito, o qual procedeu, no final, à elaboração de acta contendo os fundamentos da decisão e os critérios de selecção adoptados (no caso, avaliação curricular e a entrevista profissional);
- b) Os contratos foram celebrados sem a decisão final expressa de escolha dos co-contratantes e sem a autorização de celebração dos contratos.

O procedimento pré-contratual só termina com a tomada de decisão final expressa, nos termos previstos no artigo 106.º do CPA e n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho^{10/11}. Ora, a deliberação do júri de selecção não é a decisão do procedimento, contendo, apenas os seus fundamentos.

⁹ Ofício n.º 1843, de 19 de Outubro de 2005, a fls. 117 e 118.

¹⁰ As deliberações do júri têm a natureza de acto opinativo (cfr. a propósito da natureza das deliberações do júri designado para apreciar as candidaturas ao recrutamento de pessoal, embora em regime de contrato administrativo de provimento, PAULO VEIGA E MOURA, *Função Pública*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, 1.º volume, pág. 206).

¹¹ Em termos gerais, o procedimento administrativo relativo à contratação de pessoal pode ser subdividido em seis fases – *i.* fase inicial, *ii.* fase de instrução, *iii.* fase da audiência dos interessados, *iv.* fase da preparação da decisão, *v.* fase da decisão, *vi.* fase complementar –, sendo a decisão final, de escolha do co-contratante e de autorização de



Assim sendo, a celebração dos contratos, sem precedência do acto final (expresso) que põe termo ao procedimento, é susceptível de afectar a validade das contratações efectuadas, podendo impedir, nomeadamente, a impugnação, pelos interessados, da escolha do co-contratante (sem prejuízo de, no caso, ter sido realizada “audiência prévia”).

A questão não suscita maiores desenvolvimentos, pois, na perspectiva da validade do acto, o vício verificado – vício de forma, por preterição da forma legal – é gerador de anulabilidade. Como tal, só interessa caso possa implicar encargos sem cabimento orçamental, envolva o desrespeito por normas financeiras ou, altere, ou seja susceptível de alterar, o resultado financeiro, o que não é o caso (cfr. nota de rodapé n.º 3).

9. Fiabilidade das informações de cabimento de verba

9.1 Factos

As informações de cabimento de verba, prestadas aquando da formulação do pedido de autorização para a celebração dos contratos individuais de trabalho (n.ºs de ordem 1 a 3), limitam-se a fazer alusão à existência de disponibilidades financeiras, com indicação, unicamente, da rubrica que irá suportar os encargos decorrentes de celebração dos contratos (cfr. docs. a fls. 23 e 55).

9.2 Contraditório

Sobre o assunto, o Serviço informou, em contraditório, que «Foi solicitado apoio técnico ao gestor da aplicação informática SIDC, por forma a ser retirada da referida aplicação a informação referente ao cabimento de verba correspondente à rubrica do pessoal que se pretenda contratar, como meio de prestar a informação mais detalhada superiormente (...)»¹².

9.3 Apreciação

A lei estabelece como regra de execução orçamental o prévio cabimento, ou seja, a despesa, além de estar inscrita no orçamento, não pode exceder o montante aí previsto (cfr. n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro). Deste modo, o órgão que autoriza a realização da despesa deve assegurar-se de que estes

celebração do contrato, o acto principal do procedimento decisório (Cfr. DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, Almedina, Coimbra, 2001, Vol. II, págs. 311 e ss.).

¹² Ofício n.º 1843, de 19 de Outubro de 2005, a fls. 117 e 118.



dois requisitos cumulativos se encontram preenchidos (cfr., também, o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho).

Para o efeito, a informação de cabimento de verba deve conter os seguintes elementos essenciais:

- descrição orçamental da despesa e menção de que tal importância fica cativa na respectiva conta corrente;
- dotação global inicial e eventuais reforços, anulações e cativações de dotações orçamentais;
- despesas pagas;
- encargos assumidos na rubrica, até 31 de Dezembro do ano em curso;
- saldo disponível antes da contracção dos encargos.

No caso, as informações de cabimento de verba foram prestadas em data em que ainda estava em vigor o orçamento do ano anterior, por duodécimos. Tal facto não impede, porém, que se mencionem todos os elementos essenciais, uma vez que a despesa não deixa de estar sujeita ao princípio da tipicidade quantitativa (ou seja, as dotações do orçamento – o do ano anterior, mas ainda em vigor com as alterações que lhe forem introduzidas –, constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas)¹³.

A omissão, na informação de cabimento de verba, dos referidos elementos essenciais, cria o risco de assunção de despesas para além da dotação, susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

¹³ Cfr. parte final do n.º 1 e n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro.



Capítulo III

Conclusões e recomendações

10. Conclusões

	Item	N.º de ordem
<p>1.^a</p> <p>Em termos gerais, foram observados os dispositivos legais relativos à contratação de pessoal, tendo, no decurso dos procedimentos pré-contratuais, sido observados os princípios da igualdade, da transparência e da concorrência.</p>	7	1 a 3
<p>2.^a</p> <p>Os contratos de trabalho a termo resolutivo (certo e incerto) foram celebrados sem precedência do acto final que põe termo ao procedimento pré-contratual, sendo susceptível de afectar a validade das contratações efectuadas.</p>	8	1 a 3
<p>3.^a</p> <p>As informações de cabimento de verba, prestadas aquando da formulação do pedido de autorização para a celebração dos contratos individuais de trabalho, limitam-se a fazer alusão à existência de disponibilidades financeiras, com indicação, unicamente, da rubrica que irá suportar os encargos decorrentes de celebração dos contratos.</p>	9	1 a 3

11. Recomendações

	Conclusão
<p>1.^a</p> <p>A celebração dos contratos individuais de trabalho deverá ser sempre precedida de decisão final expressa de escolha do co-contratante, nos termos previstos no artigo 106.º do CPA e n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.</p>	2.^a
<p>3.^a</p> <p>A informação de cabimento de verba a prestar deve reflectir a realidade financeira existente e conter todos os elementos essenciais (designadamente, a descrição orçamental da despesa, a dotação global inicial, eventuais reforços, anulações e cativações, as despesas pagas e os encargos assumidos na rubrica), de modo a obviar a assunção, autorização e pagamento de despesas sem cabimento de verba.</p>	3.^a



Capítulo IV Decisão

12. Decisão

Face ao exposto, aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendações, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção dada pelo n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 106.º da mesma Lei n.º 98/97.

Expressa-se ao Serviço auditado o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestada durante a realização desta acção.

São devidos emolumentos, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, com a redacção dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente relatório ao Serviço auditado e à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, 23 de Fevereiro de 2006

O Juiz Conselheiro

(Nuno Lobo Ferreira)

Os Assessores

(Fernando Flor de Lima)

(Carlos Bedo)

O Representante do Ministério Público

Fui presente

(Joana Marques Vidal)



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria aos contratos individuais de trabalho - CSVFC (05/103.3)

Conta de Emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio) ⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico-Operativo		Proc.º n.º 05/103.3
Entidade fiscalizada:	Centro de Saúde de Vila Franca do Campo	
Sujeito(s) passivo(s):	Centro de Saúde de Vila Franca do Campo	

Entidade fiscalizada	Com receitas próprias	X
	Sem receitas próprias	

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo standart ⁽³⁾	
Desenvolvimento da Acção:			
— Fora da área da residência oficial	4	€ 119,99	€ 479,96
— Na área da residência oficial	30	€ 88,29	€ 2.648,70
Emolumentos calculados			€ 3.128,66
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾	€ 1 585,80		
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾	€ 15 858,00		
Emolumentos a pagar			€ 3.128,66
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo			€ 3.128,66

Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.</p> <p>(3) Custo standart, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de Novembro de 1999: — Acções fora da área da residência oficial..... € 119,99 — Acções na área da residência oficial..... € 88,29</p>	<p>(4) Emolumentos mínimos (€ 1 585,80) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente em € 317,16, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 42-A/2005, de 17 de Janeiro.</p> <p>(5) Emolumentos máximos (€ 15 858,00) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente € 317,16, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 42-A/2005, de 17 de Janeiro.</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
---	--



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria aos contratos individuais de trabalho - CSVFC (05/103.3)

Ficha Técnica

Equipa técnica	Cargo/Categoria
Carlos Manuel Maurício Bedo	Auditor-Coordenador
João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Chefe
Cristina Isabel Soares Ribeiro	Auditora



Anexo I – Contratos e procedimentos em curso verificados

N.º de ordem	Modalidade do contrato	Actividade contratada	Interessado
1	Contrato de trabalho a termo resolutivo certo	Auxiliar de Acção Médica	Juranir da Cunha
2	Contrato de trabalho a termo resolutivo certo	Auxiliar de Acção Médica	Lúcia da Natividade Batista Maçaroco
Obs.	a) Os contratos foram celebrados sem precedência do acto de escolha dos co-contratantes; b) As informações de cabimento de verba apresentam-se incompletas; c) O serviço não comprovou a publicação do extracto do contrato no JORAA.		
3	Contrato de trabalho a termo resolutivo incerto	Assistente Administrativo	Carla Alexandra Silva Carreiro
Obs.	a) O contrato foi celebrado sem precedência do acto de escolha do co-contratante; b) Foi publicitada a celebração de um contrato de trabalho a termo resolutivo certo, tratando-se, embora, de um contrato de trabalho a termo resolutivo incerto; c) A informação de cabimento de verba prestada apresenta-se incompleta; d) O serviço não comprovou a publicação do extracto do contrato no JORAA.		
4	Contrato de trabalho a termo resolutivo certo	Técnico de Saúde Ambiental	Procedimento em curso
Obs.	A informação de cabimento de verba prestada apresenta-se incompleta.		



Anexo II – Índice do processo

Parte A	Planeamento	Fls.
1.	Ofício n.º 356, de 1 de Abril de 2005 (SRATC)	2-3
2.	Ofício n.º 742, de 22 de Abril de 2005 (CSVFC)	4-6
3.	Plano Global da Auditoria	7-10
4.	Notificação da realização dos trabalhos de campo	11-12
5.	Pedido de disponibilização de elementos para consulta durante a realização dos trabalhos de campo	13-14
Parte B	Execução	
4.	Documentação relativa:	
4.1	Procedimentos identificados com os n.ºs de ordem 1 e 2	18 -36
4.3	Procedimento identificado como n.º de ordem 3	50-76
4.4	Procedimento identificado como n.º de ordem 4	38-45
Parte C	Avaliação e elaboração do Relatório	
5.	Anteprojecto do relatório de auditoria	101-116
6.	Resposta ao contraditório	117-119